



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488589 - DF (2019/0108521-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : D B DA S
ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
LECIR MANOEL DA LUZ - DF001671
AGRAVADO : C M L B
ADVOGADO : CLÁUDIO DE CASTRO LOBO - DF032901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO COM TERMO CERTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges é excepcional, de modo que, quando fixada sem prazo determinado, deve persistir apenas pelo tempo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado, considerados o tempo decorrido de pagamento dos alimentos e o potencial para o trabalho do beneficiário, ao invés da análise apenas do binômio necessidade-possibilidade.

3. No caso em exame, a Corte de origem, ao ponderar a inexistência de condições de sustento próprio e a dificuldade de realocação imediata no mercado de trabalho em face da idade avançada, considerou razoável fixar o termo final da obrigação alimentar como a data da efetiva imissão da alimentanda na posse sobre os bens partilhados do ex-casal em ação de divórcio, por entender que, somente a partir desse momento, ela poderia assegurar a sua subsistência. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e paradigma indicado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488589 - DF (2019/0108521-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : D B DA S
ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
LECIR MANOEL DA LUZ - DF001671
AGRAVADO : C M L B
ADVOGADO : CLÁUDIO DE CASTRO LOBO - DF032901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO COM TERMO CERTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges é excepcional, de modo que, quando fixada sem prazo determinado, deve persistir apenas pelo tempo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado, considerados o tempo decorrido de pagamento dos alimentos e o potencial para o trabalho do beneficiário, ao invés da análise apenas do binômio necessidade-possibilidade.

3. No caso em exame, a Corte de origem, ao ponderar a inexistência de condições de sustento próprio e a dificuldade de realocação imediata no mercado de trabalho em face da idade avançada, considerou razoável fixar o termo final da obrigação alimentar como a data da efetiva imissão da alimentanda na posse sobre os bens partilhados do ex-casal em ação de divórcio, por entender que, somente a partir desse momento, ela poderia assegurar a sua subsistência. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e paradigma indicado.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

D. B. DA S. ajuizou ação de oferta de alimentos em desfavor de C. M. L. B., visando que fosse fixada a obrigação de prestar alimentos provisórios à sua ex-mulher no valor de 6 (seis) salários mínimos, além do pagamento de plano de saúde pelo

período de 1 (um) ano.

A Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para fixar os alimentos devidos a C. M. L. B. no valor de 8 (oito) salários mínimos, mais plano de saúde, até a efetiva imissão da requerida na posse dos bens atinentes à partilha do ex-casal.

Em seguida, interposto o recurso de apelação por ambas as partes, a Sétima Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à insurgência da ré e deu parcial provimento ao recurso do autor com vistas a reduzir o valor dos alimentos para 6 (seis) salários mínimos.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ, fls. 487-488):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. BINOMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ART. 1.694 C/C 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. EX-CONJUGES. FIXAÇÃO POR PRAZO CERTO. OBSERVANCIA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE ALIMENTANDA. VALOR RAZOÁVEL OFERTADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OUTRAS NECESSIDADES. SENTENÇAPARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em observância aos princípios da cooperação e da efetividade da prestação jurisdicional, e estando o feito apto para imediato julgamento, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso

2. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges tem por fundamento os deveres de solidariedade e assistência mútua, além de possuir caráter excepcional, sendo necessário observar as necessidades do ex-cônjuge que pleiteia aos alimentos, bem como a possibilidade econômica daquele que irá pagá-los, nos termos previstos nos artigos 1.694 c/c 1.695 do Código Civil.

2.1. Os alimentos pagos a ex-cônjuge não têm por objetivo a manutenção do padrão de vida experimentado durante o período de convivência, mas tão somente a satisfação das necessidades primordiais da pessoa alimentanda.

3. Os alimentos proporcionados por ex-cônjuge devem, em regra, ser fixados por prazo certo pelo tempo necessário para a reorganização de seu novo momento de vida.

3.1. Na situação em tela, a duração dos alimentos deve observar a idade da alimentanda, bem como a efetiva posse do patrimônio partilhado na ação de divórcio, momento em que ela estará apta a se auto sustentar. Precedentes.

4. O Juiz, ao arbitrar o dos alimentos, deve, de maneira proporcional e razoável, conjugar as quantum necessidades do credor com as possibilidades financeiras do devedor, de modo a assegurar a subsistência das duas partes.

4.1. Não comprovada pela credora dos alimentos a existência de despesas superiores ao valor ofertado a título de alimentos, deve esta verba ser fixada na forma pretendida pelo devedor.

5. Apelações conhecidas. Negou-se provimento ao recurso da ré e deu-se parcial provimento ao recurso do autor.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 520-531).

Inconformado, D. B. DA S. interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts.1.022, II, do CPC/2015; 1.694, § 1º, e 1.695 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado os argumentos atinentes à possibilidade de reinserção da recorrida no mercado de trabalho e ao caráter assistencialista e temporário dos alimentos, aduzindo que tais questões poderiam, em tese, modificar o resultado do julgamento.

Afirmou ser incabível o termo final da obrigação de prestar alimentos fixado nas instâncias ordinárias, isto é, a data da imissão da autora na posse dos bens da partilha, tendo em vista a natureza excepcional e transitória da verba alimentar, notadamente quando o ex-cônjuge alimentado possui capacidade laboral.

Contrarrazões às fls. 576-579 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, o que levou o insurgente à interposição de agravo.

Contraminuta às fls. 606-608 (e-STJ).

Por decisão monocrática, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 615-618), deliberação contra a qual o recorrente interpôs agravo interno.

Posteriormente, ante a reconsideração da decisão agravada, os autos foram distribuídos a esta relatoria (e-STJ, fl. 646).

Em decisão monocrática de fls. 654-660 (e-STJ), este signatário conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO COM TERMO CERTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Daí a interposição deste agravo interno (e-STJ, fls. 664-678), no qual D. B. DA S. afirma que demonstrou ter havido negativa de prestação jurisdicional e refuta a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, porque o objeto do recurso especial é "a fixação

da obrigação alimentar em período de tempo razoável, a fim de que não seja imposto às partes vínculo financeiro por período de tempo superior ao estritamente necessário" (e-STJ, fls. 670-671), e não apenas a obrigação de prestar alimentos.

Argumenta, ainda, que realizou o devido cotejo analítico com vistas a comprovar o dissenso jurisprudencial quanto ao tema controvertido.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

A presente insurgência não merece prosperar devido à ausência de fundamentos capazes de infirmar a conclusão alcançada no julgado monocrático ora agravado.

Consoante ponderado na decisão ora atacada, o recorrente argumentou que o acórdão recorrido seria omissivo sobre questões relevantes para o resultado do julgamento, sobretudo quanto à capacidade laboral da parte recorrida e suas condições de sustento próprio, ao argumento de que tais pontos seriam essenciais para fixação do termo final da obrigação de pagar alimentos.

No entanto, verifica-se que a Corte local enfrentou as matérias em questão e concluiu que, apesar dos argumentos suscitados pelo autor, ora agravante, a ré não teria condições de reinserção no mercado de trabalho, consignando serem necessários os alimentos até a partilha dos bens do ex-casal.

Essa é a conclusão que se depreende do aresto impugnado (e-STJ, fl. 492):

No caso em exame, não há questionamentos sobre o patrimônio do autor D.B.D.S., nem acerca da necessidade da ré C.M|.L.B., a qual não exerce atividade remunerada, como expressamente reconhecido na petição inicial desta ação de oferta de alimentos (ID. 4447269, p. 03). O que deve-se apurar agora é: a apelante C.M.L.B. possui neste momento, à luz dos documentos arrolados, condições de se sustentar? Se sim, foi correto o critério adotado pelo juízo de origem?

O apelante D.B.D.S. defende em seu recurso que sua ex-cônjuge possui condições de reinserção no mercado de trabalho e que não pode prosperar o entendimento da sentença que condicionou a cessação dos alimentos a inteira posse sobre os bens partilhados.

Com a devida vênia ao autor, mas sua tese não prospera. Embora a ré C.M.L.B. reconheça que concluiu o ensino superior com a colação do grau de bacharelado em direito (ID. 4447315, p. 05), não há indício nos autos de que exerça atualmente qualquer atividade remunerada apta a custear o seu sustento, sendo insuficiente para cessar este dever o fato da mesma perceber metade dos frutos dos alugueis de dois imóveis de propriedade comum das partes (R\$ 1.864,53 - ID. 3876299, p. 01 dos autos da Ação de

Divórcio n. 0005499-74.2016.8.07.0020), o qual é relativamente baixo para a sua subsistência.

Ademais, não se pode olvidar que a ré atualmente encontra-se com 53 (cinquenta e quatro) anos de idade (ID. 3876153 da Ação de Divórcio n. 0005499-74.2016.8.07.0020) e, por não ser mais tão jovem, encontrará mais dificuldades em se inserir no mercado de trabalho, não existindo elementos nos autos que refutem esta situação.

Outrossim, no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 523-524):

O acórdão recorrido apreciou integralmente os argumentos das partes e declinou que os alimentos devidos pelo embargante a embargada não são permanentes e fixou o termo final desta obrigação, que é a posse definitiva dos bens partilhados, momento em que poderá extrair deles os frutos necessários para a sua sobrevivência. Veja-se (ID. 4542491, p. 06):

(...)

Portanto, o excerto acima foi deveras claro quanto ao termo ad quem dos alimentos, assim como expos a base legal em que se fundou o entendimento (art. 1.695 do Código Civil).

Verifica-se, portanto, que acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no recurso, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assim, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que "o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgInt no REsp 1.383.088/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

No que diz respeito ao prazo da obrigação de pagar alimentos, observa-se que a Corte de origem, ao considerar a inexistência de condições de sustento próprio da alimentanda e a dificuldade de realocação imediata no mercado de trabalho em face da idade de 53 (cinquenta e três) anos, considerou razoável fixar o termo final da obrigação alimentar como a data da posse sobre os bens partilhados, "momento em que será possível a ré manter-se independentemente do auxílio do autor" (e-STJ, fl. 503).

Efetivamente, a atual jurisprudência do STJ está orientada no sentido de que a prestação de alimentos entre ex-cônjuges é excepcional, de modo que, quando fixada sem prazo determinado, deve persistir apenas pelo tempo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado, considerados o tempo decorrido de pagamento dos alimentos e o potencial para o

trabalho do beneficiário, ao invés da análise apenas do binômio necessidade-possibilidade (cf. REsp n. 1.396.957/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 20/6/2014; e AgRg no REsp 1.537.060/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015).

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges deve ser fixado com termo certo, salvo em hipóteses específicas em que um dos cônjuges não possa por seus próprios meios suprir sua subsistência, como acontece quando está afastado do mercado de trabalho por longo período ou acometido de doença que o impeça de trabalhar. Súmula 568/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno no recurso especial não provido.(AgInt no REsp 1756542/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. (...)

2. O STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da pensão alimentícia, ante a idade avançada da ex-cônjuge e a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) (AgInt no AgInt no AREsp n. 903.083/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROLONGADA.EXTINÇÃO APÓS A PARTILHA. POSSIBILIDADE. BEM COMUM. USO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PARENTESCO. NOVO PEDIDO. FACULDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a fixação indefinida de alimentos a ex-companheira, que está inserida no mercado de trabalho.

2. O fim da relação deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua, razão pela qual o pagamento de alimentos é regra excepcional que desafia interpretação restritiva.

3. A obrigação que perdura por uma década retrata tempo suficiente e razoável para que a alimentanda possa se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-companheiro.

4. Aquele que utiliza exclusivamente o bem comum deve indenizar o outro, proporcionalmente, devendo tal circunstância ser considerada no que tange

ao dever de prestação de alimentos.

5. O ordenamento pátrio prevê o dever de solidariedade alimentar decorrente do parentesco (arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil), facultando-se à alimentanda a possibilidade de formular novo pedido de alimentos direcionado a seus familiares caso necessário. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.688.619/MG, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante.

3. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada tem condições de exercer sua profissão e recebeu pensão alimentícia por um ano e seis meses, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro da ex-cônjuge.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.531.920/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 11/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER TRANSITÓRIO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE INALTERADA. INCAPACIDADE LABORAL DA ALIMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

2. Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, concluíram pela improcedência do pedido de exoneração, em face das possibilidades do alimentante e da incapacidade da alimentada de prover o próprio sustento, dada sua idade avançada e doenças diversas de que padece. Situação excepcional que não justifica a exoneração da obrigação alimentar.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1558070/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 01/12/2016)

Conforme registrado na decisão agravada, a conclusão do acórdão recorrido

encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ, tanto aos recursos interpostos pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

Irresignado, o agravante, nas razões desta insurgência, refuta a aplicabilidade do aludido óbice ao caso dos autos, tendo em vista que a controvérsia trazida no recurso especial diz respeito apenas à fixação da obrigação de prestar alimentos pelo prazo estritamente necessário, sendo que, segundo afirma, já haveria justificativas para exoneração da obrigação alimentar, porquanto a beneficiária teria condições de retornar ao mercado de trabalho, bem como porque ela deteria a posse de parcela dos bens do ex-casal. Essa linha argumentativa, todavia, não infirma o convencimento manifestado no *decisum* agravado.

Isso porque a conclusão do aresto recorrido está ajustada ao entendimento da jurisprudência desta Corte, notadamente porque o Tribunal de origem concluiu que a obrigação alimentar perduraria por prazo certo, de modo a possibilitar a manutenção da alimentanda pelos próprios meios, consignando, com esteio nos elementos fáticos dos autos, que esta situação somente seria implementada com a sua imissão na posse dos bens partilhados pelo ex-casal, quando, então, haveria justificativa para a exoneração da obrigação alimentar.

De outro lado, conforme destacado na decisão anterior, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto o recorrente limitou-se a transcrever trechos do julgado trazido como paradigma, contudo, sem realizar o necessário cotejo analítico, bem como demonstrar a similitude dos casos, em desatenção aos moldes exigidos pelos arts. 1.029, III, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos julgados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência,

diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.

II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada.

III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EAREsp 1040547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 06/02/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.488.589 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0108521-6

Número de Origem:

00077315920168070020 77315920168070020 20161610108859

Sessão Virtual de 29/10/2020 a 11/11/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D B DA S

ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399

ALICE DIAS NAVARRO - DF047280

LECIR MANOEL DA LUZ - DF001671

AGRAVADO : C M L B

ADVOGADO : CLÁUDIO DE CASTRO LOBO - DF032901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D B DA S

ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399

ALICE DIAS NAVARRO - DF047280

LECIR MANOEL DA LUZ - DF001671

AGRAVADO : C M L B

ADVOGADO : CLÁUDIO DE CASTRO LOBO - DF032901

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de novembro de 2020